



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 11610.009203/2003-51
Recurso nº 138.174
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.501
Data 20 de junho de 2008
Recorrente MECATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - ME
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, à fl.43, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo, apresentado em 23/06/03, de solicitação de inclusão no Simples com efeitos retroativos à data de constituição da empresa – 15 de março de 2000 –, sob a justificativa (fl. 01) de que “vem mui respeitosamente requerer a inclusão da empresa acima mencionada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) desde a data de 15 de março de 2000”. Juntou aos autos Certidões Negativas Quanto À Dívida Ativa da União relativas à empresa e aos sócios (fls. 8 a 10), Certidão Negativa De Débito da Previdência Social relativa à empresa (fl. 7), Contrato Social n.º 365178 (fls. 11 a 15), de 15/03/00 e Alteração Contratual n.º 485616 (fls. 24 a 27), de 31/05/04, cabendo destacar que não houve alteração no objeto social na citada Alteração Contratual.

2. Tal pleito foi indeferido em 17/12/04 pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, através da Decisão DICAT N.º 1849/2004 (fls. 18 e 19), sob o argumento de que “O resultado da pesquisa prévia automática constante às fls. 17 indica que a atividade econômica que a interessada exerce constitui fator impeditivo à opção pelo SIMPLES, nos termos do inciso XIII do art. 9.º da Lei n.º 9.317/96, regulamentado pela Instrução Normativa SRF n.º 355, de 29/08/03”. Consta à fl. 17 documento de “Acompanhamento da solicitação CNPJ via Internet”, com a informação “FCPJ – Opção pelo SIMPLES vedada: CNAE-Fiscal não permitida”.

3. Comunicada do indeferimento em 13/01/05 (fl. 20 - verso), a requerente apresentou manifestação de inconformidade ao despacho denegatório em 31/01/05 (fls. 21 a 32), alegando (fl. 21) que “a atividade de Assistência Técnica em Máquinas e Equipamentos – código 2965-3-02, que foi o fato alegado para o desenquadramento da empresa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples, não ser uma atividade impeditiva para o enquadramento com data retroativa a 15 de março de 2000, para tanto anexamos o contrato de constituição da sociedade e única alteração contratual.”(grifos acrescidos).”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/SPO I n.º 16-10742, de 20/09/2006, proferido pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, às fls. 42/47, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: INCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que prestem serviços de manutenção de máquinas e equipamentos. Essas atividades equiparam-se àquela exercida por profissionais com habilitação legalmente exigida.

Solicitação Indeferida.”

Inconformado o interessado apresenta recurso voluntário, tempestivamente, às fls. 52/59 onde repisa basicamente os termos da impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 61, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Tendo em vista que os elementos constantes dos autos não fornecem a esta julgadora a necessária convicção para a solução da lide.

Desta forma, voto por que se CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, à repartição de origem para que se constate, *in loco*:

- a) a real atividade da empresa, bem como especificá-la,
- b) quais os tipos de máquinas que são instaladas, e
- c) para que a empresa seja intimada a apresentar a relação de notas fiscais emitidas ao longo dos cinco últimos anos e, de posse dessa, a fiscalização da Unidade Local da Secretaria da Receita Federal do Brasil escolha, segundo critérios quantitativos e qualitativos que julgar adequados, quais notas fiscais deseja que o contribuinte apresente, anexando-as ao processo por cópia autenticada pela própria repartição.

Após diligência solicitada, intime-se o contribuinte para, querendo, pronuncie a respeito, em homenagem ao princípio do contraditório, retornando os autos para apreciação deste Conselho.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora